



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.453, DE 2013

(Do Sr. Mendonça Filho)

Trata dos serviços de operação e manutenção dos sistemas de iluminação pública.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2116/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art.1º Nas relações entre empresas distribuidoras de energia elétrica e municípios das respectivas áreas de concessão, a definição de quem realizará os serviços de operação e manutenção dos sistemas de iluminação pública ficará a cargo da pessoa jurídica de direito público competente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se também aos casos em que os ativos de iluminação pública já tenham sido transferidos à pessoa jurídica de direito público competente.

§ 2º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo, levando em consideração, entre outros aspectos, estrutura, conhecimento técnico e capacidade financeira dos municípios.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Por meio da Resolução 414/2010, a Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) determinou, entre outros, que as distribuidoras deveriam transferir os sistemas de iluminação pública de sua propriedade para os municípios. Para tal, foi dado prazo de 24 meses, que se encerrou em setembro de 2012.

Essa transferência de ativos, que à primeira vista pode ser vista como benéfica aos municípios, que, de fato, guardam a competência de prestar os serviços de iluminação pública, representa, na verdade, pesado ônus a esses entes tão marginalizados no pacto federativo. A recepção dos sistemas de iluminação pública obriga os municípios a executar e custear os serviços de operação e manutenção a eles associados.

De se notar que, na maior parte dos casos, os municípios não contam com estrutura, conhecimento técnico ou capacidade financeira para fazer frente a essa nova responsabilidade imposta pela Aneel. Tanto isso é verdade que predominantemente o serviço de manutenção da iluminação pública é realizado pelas distribuidoras.

Diante do exposto e do pesado ônus adicional imposto aos já combalidos municípios brasileiros, julgamos fundamental que seja dada a esses entes públicos a opção de arcar ou não com a responsabilidade de operar e manter os sistemas de iluminação pública.

Sala das Sessões, em 01 de outubro de 2013

Mendonça Filho

Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 414, DE 9 DE SETEMBRO DE 2010

Estabelece as Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica de forma atualizada e consolidada.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto nas Leis nº 12.007, de 29 de julho de 2009, nº 10.848, de 15 de março de 2004, nº 10.604, de 17 de dezembro de 2002, nº 10.438, de 26 de abril de 2002, nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, nos Decretos nº 6.523, de 1º de agosto de 2008, nº 6.219, de 4 de outubro de 2007, nº 5.163, de 30 de julho de 2004, nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, nº 62.724, de 17 de maio de 1968, nº 41.019, de 26 de fevereiro de 1957, nº 24.643, de 10 de julho de 1934, na Portaria nº 45 do Ministério da Infra-Estrutura, de 20 de março de 1992, o que consta do Processo nº 48500.002402/2007-19, e considerando que:

em função da Audiência Pública no 008/2008 e da Consulta Pública no 002/2009, realizadas no período de 1º de fevereiro a 23 de maio de 2008 e de 9 de janeiro a 27 de março de 2009, respectivamente, foram recebidas sugestões de agentes do setor e da sociedade em geral, as quais contribuíram para o aperfeiçoamento e atualização das Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica, devendo ser observado, no que couber, o disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, resolve:

Art. 1º Estabelecer, de forma atualizada e consolidada, as condições gerais de fornecimento de energia elétrica, cujas disposições devem ser observadas pelas distribuidoras e consumidores.

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os fins e efeitos desta Resolução, são adotadas as seguintes definições:

I - aferição de medidor: verificação realizada pela distribuidora, na unidade consumidora ou em laboratório, dos valores indicados por um medidor e sua conformidade com as condições de operação estabelecidas na legislação metrológica;

II - agricultura de subsistência: conjunto de técnicas utilizadas para o cultivo de plantas para obtenção de alimentos e, tendo por finalidade primeira, o sustento familiar; (Excluído(a) pelo(a) Resolução Normativa 449/2011/ANEEL/MME)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
